



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

Socorro, 19 de maio de 2025.

Ofício nº 212/2025
Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, decidi apresentar **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade, ao **Projeto de Lei nº 42/2025, Autógrafo nº 45/2025**, cuja ementa: ***“Dispõe sobre a política de prevenção e combate às imputações em pacientes diabéticos e dá outras providências”***.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, do Vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto, em que visa a implantação política de prevenção e combate às imputações em pacientes diabéticos, visando diminuição dos terríveis males a saúde dos diabéticos, através da detecção prévia da doença pela análise e tratamento adequado dos pacientes no Município.

Entrementes, tal normativa, embora de louvável interesse público, não se demonstra razoável, por diversas razões, senão veja-se.

I – DO VÍCIO DE INICIATIVA

Refererida norma legal é originária da Nobre Casa de leis deste município, restando claro o vício de iniciativa, em razão da ingerência do Legislativo na Administração Municipal, ofendendo-se o **Princípio da Separação dos Poderes**, sendo tal matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, com violação ao artigo 2º da Constituição Federal; aos artigos 5º,





Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

47, II e XIV da Constituição Estadual; e artigo 68, II e XII da Lei Orgânica Municipal.

A competência legislativa da Câmara Municipal se limita à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração; não cabe ao Legislativo atribuir funções ao Executivo.

Como bem pontuado pelo Procuradoria Jurídica da própria Câmara Municipal em seu parecer:

“(...) Assim, sem embargo dos meritórios propósitos que norteiam a iniciativa do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que as disposições nele contidas pecam por vício de usurpação de iniciativa.

(...)

Com esse substrato, é forçoso concluir que o projeto, no particular, mostra-se absolutamente incompatível com o princípio da divisão funcional do poder, previsto no artigo 2º da Constituição da República, com correspondência no artigo 5º da Constituição do Estado.

(...) S.M.J. esta é a nossa orientação técnica, desfavorável, (...)“

Com efeito, a norma atacada fere princípios basilares da gestão pública, razão pela qual tal normativo não pode se convalidar pelo Poder Executivo, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

II – IMPACTO FINANCEIRO

Ainda na seara das vedações, cite-se a ausência de previsão financeira apta a suportar a organização e aplicação da lei, pois não há



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

previsão de orçamento específico para tal acréscimo ressaltando que todo o acréscimo financeiro deverá ser suportado exclusivamente pelo Executivo.

Por tal razão, firme nos argumentos elencados, é que apresento **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade por vício de iniciativa plenamente justificados, por ofesa ao Princípio da Separação dos Poderes, esperando seu acolhimento por essa Edilidade.

Faço próprio o momento para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.



Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Tiago Minozzi de Faria
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro/SP